



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.002350/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-002.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DANILO JOSÉ TEICHMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM PSICÓLOGOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas com psicólogos é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade pra fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/POA, de 05 de outubro de 2011 (fls. 38/40), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo ora Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento de ofício lavrado em 18/10/2010, que reduziu o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, de R\$ 5.198,39, para R\$ 493,53, reduzindo assim, em R\$ 4.704,86, conforme demonstrativo objeto da fl. 04 da Notificação (fl. 11 deste processo). O demonstrativo informa também que não houve restituição da diferença apurada.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa do valor de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 13.000,00 à psicóloga Sra. Lisiane Bernardi e R\$ 11.000,00 à fisioterapeuta Sra. Ketimara Rodrigues Ribeiro a título de despesas médicas.

Instado a comprovar os efetivos pagamentos, apresentou dois recibos, um de cada profissional, onde declaram que receberam em dinheiro, semanalmente, e que teriam sido representados por recibos fornecidos ao então impugnante.

Conforme destacado, a decisão recorrida manteve a glosa, em cuja ementa consta (fl. 39):

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO

Incabível a dedução de despesas médicas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma exigida na legislação tributária.

Ciente desta decisão proferida em primeira instância administrativa, através de seu procurador, apresentou Recurso Voluntário, onde aduz que o autuado “*fez tratamento diário e semanal, de psicoterapia e fisioterapia, valores pagos em dinheiro, oriundos de saques de cartão de débitos seu e de sua esposa e que não foram emitidos em cada procedimento/atendimento por acordo entre as partes por tratar-se de tratamento de longa duração*” e que anexou recibos das profissionais envolvidas, nos valores pagos no ano, com firmas reconhecidas, o que seriam suficientes para comprovar a realização das despesas, não havendo necessidade para isso, de recorrer ao Poder Judiciário, para que perante ele, as profissionais ratificassem o que aqui foi declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e não merece qualquer reparo, pois faz expressa referência a dispositivos legais que regulam a matéria.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina, dentre eles aos psicólogos e fisioterapeutas, encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - De todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização com o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração também encontram respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderiam deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual,

cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Na intimação de fl. 15, datada de 14/09/2010, o autuante solicitou ao Recorrente que apresentasse comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com identificação do paciente, ocasião em que apresentou dois recibos fornecidos pela profissional Lisiani Bernardi, firmados em 05 de julho e 05 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 6.500,00 cada um, e quatro outros, firmados pela profissional Ketimara Rodrigues Ribeiro, sendo dois no valor de R\$ 3.600,00 e dois outros de R\$ 1.900,00, datados em março, junho, outubro e dezembro de 2008 (fls. 19/21). Não obstante, na peça recursal, foi bastante destacada a necessidade de comprovar a disponibilidade econômica para fazer frente ao dispêndio realizado, sugerindo que apresentasse cópias de cheques, comprovantes de depósitos na conta das prestadoras dos serviços, transferências eletrônicas e no caso de pagamento em dinheiro, de saques que teriam precedidos tais pagamentos (fl. 42).

Junto à peça de impugnação, o Recorrente apresentou dois recibos (fls. 5 e 6), firmados pelas profissionais envolvidas, englobando os pagamentos do ano, porém, alegou que os mesmos foram efetuados com recursos oriundos de saques de cartões de débitos, dele ou da sua esposa, sem apresentar os respectivos extratos, o que faz permanecer a exigência fiscal, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos.

Apenas recibos e declarações das profissionais não são suficientes para afastar a pretensão fiscal.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 11070.002350/2010-83
Acórdão n.º **2102-002.888**

S2-C1T2
Fl. 70

CÓPIA